



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-15.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600009-15.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 06/11/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.

## REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 07/12/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS E OUTRO, em face do Acórdão Id. 10075991, que desaprovou as contas anuais do PSB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2019 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e a devida aplicação dos recursos destinados à cota de gênero em eleições futuras.

Em suas razões, o embargante sustenta erro de premissa fática no que diz respeito à regularidade da realização de evento de filiação partidária com recursos do fundo partidário, bem como omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para atribuir efeitos infringentes, enfrentando o erro de premissa fática alegado, excluindo o valor considerado irregular e aprovando com ressalvas as contas da agremiação.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 100 75991, que desaprovou as contas anuais de 2019 do PSB/AL e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão contém erro de premissa fática diante das provas juntadas aos autos, bem como que foi omissa pela não aplicação do princípio da proporcionalidade, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a utilização regular dos recursos declarados na contabilidade de campanha.

Com relação aos recursos utilizados em "evento de filiação", o setor técnico deste Tribunal foi claro acerca da inadequação do evento e suas despesas no elenco do art. 44 da lei 9.096/95, tampouco nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - art. 17, §1<sup>a</sup>, inciso V, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Destaco o seguinte trecho do parecer:

*"57 Analisando os documentos, identificamos a NFS 03, emitida por DAYANNA BARROS CAVALCANTE DE ARAUJO, CNPJ 29.272.958/0001-13, em 14/10/2019, evento 5477863, referente a serviço de buffet para posse do segmento mulher, campanha de filiação, no valor de R\$ 23.500,00, acompanhado de recibo de pagamento e cópia do cheque. O CNAE da empresa 8230001 é de SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS - evento Id 5477863.*

*57.1. Logo em seguida, também observamos a NFS 240, emitida por JHB EVENTOS, em 16/10/2019, no valor de R\$ 23.400,00, referente a serviços de palco, som, iluminação, banda de forró e cantor Brunin, para o evento de filiação feminina, acompanhado de comprovante de transferência bancária - evento Id 5477863.*

*57.2. Diante das duas notas fiscais de serviço - NFS, concluímos que tais despesas se deram para o mesmo evento (serviços de palco, som, iluminação, banda de forró e cantor Brunin; e serviço de buffet). Porém, as despesas não se enquadram no elenco do art. 44 da lei 9.096/95, tampouco nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - art. 17, §1<sup>a</sup>, inciso V, da Resolução TSE nº 23.516/2017, caracterizando uma irregularidade gravíssima e ensejando devolução do montante de R\$ 46.900,00. (...)"*

Diante dessas considerações, e como bem consignado no parecer do Ministério Público, não houve erro de premissa fática, posto que o Tribunal entendeu que *"não há nos autos da contabilidade do PSB comprovação suficiente de que o evento pago com recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina na política atendeu à finalidade específica."*

Acrescente-se que também não há de se falar em omissão no julgado por não aplicação do princípio da proporcionalidade, vez que a conclusão do julgado restou baseada nos documentos apresentados, que não foram hábeis a comprovar as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, o que comprometeu a lisura das contas e ensejou a determinação da devolução.

Note-se que o valor aqui considerado irregular consiste num percentual de 13,2% dos recursos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2019, o que afasta a aplicação do princípio pleiteado.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelo embargante.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

*Ocorre que, in casu, o Acórdão não está fundado em premissa fática equivocada, mas na convicção do TRE/AL a partir das provas produzidas, o que não autoriza a rediscussão da causa pela estreita via dos embargos de declaração. Para o Tribunal, não há nos autos da contabilidade do PSB comprovação suficiente de que o evento pago com recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina na política*

*atendeu à finalidade específica.*

*Os pontos levantados pelo embargante, portanto, não configuram erro de premissa fática arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscutir o mérito das contas, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível.*

*Quanto à omissão suscitada, verifica-se que o Acórdão fundamentou a conclusão pela desaprovação das contas, assentando que "considerando as falhas identificadas na contabilidade do partido, considerando a ausência dos diversos documentos elencados, dentre os quais documentos comprobatórios de despesas*

*efetuadas com recursos do Fundo Partidário, verifica-se que a integralidade das contas apresentadas está comprometida". Assim, avaliado o comprometimento da contabilidade pelas irregularidades identificadas, incabível a aprovação com ressalvas das contas.*

*O conjunto de irregularidades, já decotado o valor objeto da anistia constitucional, alcança o montante de R\$ 75.678,24, o que equivale ao percentual de 13,2% do total dos recursos do Fundo Partidário em 2019, sendo incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade vindicada.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora